

AS NOVAS TECNOLOGIAS E A UNIFORMIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO: VANTAGEM E DESVANTAGENS

NEW TECHNOLOGIES AND THE STANDARDIZATION OF ELECTRONIC LAWSUIT: ADVANTAGES AND DISADVANTAGES

Ana Júlia Cecconello Folle 1
Adriana Fasolo Pilati Scheleder 2

RESUMO: O processo eletrônico está inserido na nova era do direito, uma era em que se busca acabar com a morosidade do processo e trazer-lhe segurança. Inúmeras são as vantagens trazidas para o Poder Judiciário através deste sistema virtual. Há maior facilidade e comodidade para obter acesso aos autos, não há horário do dia em que o sistema não possa ser acessado, tudo isso contribuindo para uma maior celeridade dentro do processo. Ainda não são todas as comarcas brasileiras que possuem este sistema em funcionamento, tampouco há uma uniformização do mesmo. O que se vê é que cada órgão do Poder Judiciário possui um sistema para o acesso ao processo eletrônico, o que acaba por dificultar a vida dos operadores do direito. Nesse sentido, faz-se fundamental conhecer as vantagens e desvantagens deste sistema, para que se possa falar em uma possível uniformização, da qual toda a sociedade se beneficie. É assim que o presente trabalho se desenvolverá, mostrando o início da inserção do processo eletrônico no Poder Judiciário brasileiro (com suas respectivas legislações), trazendo ao final quais são os prós e contras desta virtualização do processo. Assim será feita uma análise para verificar se esta uniformização é algo possível e se, ao se concretizar, poderia estar infringindo ou dando maior efetividade aos princípios constitucionais. A Lei 11.419/06 foi a responsável por disciplinar e regulamentar o processo eletrônico – na esfera civil, trabalhista e penal –, a qual revolucionou e viabilizou o amplo acesso dos autos aos operadores de direito em qualquer momento ou lugar. Com esta pesquisa foi possível concluir que o processo eletrônico possui mais vantagens que desvantagens, sendo que imprime à prestação jurisdicional maior eficiência, celeridade, economia, bem como transparência e facilidade na publicidade dos atos. A aplicação do sistema do processo eletrônico diante dos princípios constitucionais ou infraconstitucionais é plenamente viável, porém, é primordial uma uniformização dos meios em que são apresentados, ou seja, é necessário haver um só meio para peticionar dentro do processo eletrônico em todos os âmbitos. É imperial esta padronização do sistema entre todos os órgãos e esferas do Judiciário para que não se acabe por criar barreiras ao acesso à justiça.

PALAVRAS CHAVES: Celeridade; Economia; Informatização; Poder Judiciário; Processo Eletrônico.

ABSTRACT: Electronic lawsuit is inserted into a new era of Law, an era in which it is sought to give an end to the lengthy of the lawsuit and make it safe. There are plenty of advantages for the Judicial System through this virtual system. It is much easier and more convenient to gain access to the case files, the system can be accessed at any time, all this contributing to speed up the lawsuit. This system is not yet running in all Brazilian counties, and it is not uniform between the ones that are already using it. What happens is that each organ of the Judiciary has a different system to access the electronic process, which ends up hindering the work of legal practitioners. This way, it is important to know the advantages and disadvantages of this system, so that one can speak of a possible standardization of it, which will benefit the whole society. It is this way that the present paper will unfold, showing the beginning of the insertion of the electronic lawsuit in the Brazilian Judiciary (with its respective laws), bringing to light what are the pros and cons of this virtualization of lawsuits. Therefore, an analysis will be made to verify whether this standardization is something possible and, when implemented, if it would be infringing or bringing more effectiveness to the constitutional principles. Law 11.419/06 was responsible for disciplining and regulating the electronic lawsuit - civil, labor and criminal cases - which revolutionized and

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). Membro do grupo de pesquisa “Relações Jurídicas Privadas e Sistemas de Justiça” (FD/UPF).

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Professora e Coordenadora de Pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). Membro do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI) e do projeto de pesquisa “Limites e possibilidades da eficácia da prestação jurisdicional no Brasil”, apoiado com recursos da CAPES e CNJ.

made possible the broad access to the case files to the legal practitioners at any time or place. With this research it was concluded that the electronic lawsuit has more advantages than disadvantages, as it makes the jurisdictional work more efficient, faster, as well as it makes the publicity of the acts easier, more economic and transparent. The application of electronic lawsuit before the constitutional or **subconstitutional principles** is fully feasible, however, it is essential to standardize the means in which they are presented, i.e., there must be one mean to petition within the electronic lawsuit at all levels. It is essential that this standardization of the system happen among all organs and agencies of the judiciary, so that it will not end up creating barriers to the access to justice.

KEY WORDS: Celerity; Computerization; Economy; Electronic Lawsuit; Judicial System.

1 INTRODUÇÃO

O advento da internet, que deu início à revolução digital, trouxe inúmeras mudanças e transformações nas relações da sociedade. Por ser uma rede mundial de computadores interconectados, a internet permite a comunicação entre as pessoas do mundo inteiro, bem como facilita o acesso a uma vasta gama de informações. A descoberta desse novo mundo, com suas facilidades e vantagens, fez e faz com que o número de pessoas que dela se utilizem cresça cada dia mais.

Com tamanhas modernidades e avanços da tecnologia, naturalmente o Poder Judiciário também passa a aproveitá-las. É assim que, gradativamente, o processo eletrônico vem obtendo sua inserção no meio jurídico. Este sistema busca trazer comodidade, facilidade e celeridade ao processo, o que agrada aos operadores do direito e à sociedade de modo geral.

Contudo, para ser possível alcançar todos os objetivos que o processo eletrônico almeja, vê-se que é necessário também regulamentos para esse novo sistema, sempre visando a justiça e a concretude dos princípios constitucionais.

É no Judiciário que os conflitos da sociedade são levados para uma resolução e dele se espera uma resposta justa, célere, que respeite os valores do cidadão. A falta de prestação jurisdicional por parte do Estado gera uma insegurança que compromete todo o Estado Democrático de Direito. Assim, imperial que todo conflito a ele levado, obtenha alguma resposta que satisfaça a pretensão, podendo ela ser positiva ou negativa.

O que se verifica atualmente é que o Poder Judiciário enfrenta problemas. Falta mão de obra humana para a resolução dos milhares processos, bem como para atender toda a demanda que existe nos Foros e Tribunais. Há uma infraestrutura deficiente nos estabelecimentos do Poder Judiciário, fazendo com que a morosidade do sistema seja

agravada. E, ainda, há o empecilho da burocracia e dos procedimentos necessários para o andamento do processo, o que acaba por travar ainda mais o sistema.

O processo eletrônico surge, então, como uma espécie de solução para alguns desses problemas, como os entraves da burocracia e a morosidade. Cabe dizer que este procedimento é hoje regulado pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006³, dentre outras normas administrativas e internas dos diversos órgãos e esferas do Judiciário. Entretanto, percebe-se que é necessária sua integral uniformização, para que todos os órgãos do Judiciário possam funcionar da mesma forma.

Este artigo, portanto, tem como principal objetivo investigar a necessidade da uniformização do processo eletrônico frente às garantias processuais do cidadão na justiça, e mostrar ou não a sua possibilidade perante os princípios constitucionais. Dessa forma, primeiramente se fará breve análise da história e surgimento do processo eletrônico, com comentários a respeito da principal Lei que o rege⁴.

Após, serão apresentadas vantagens e desvantagens da utilização deste processo virtual, com a finalidade de observar se este novo sistema está mesmo trazendo modernidade, combatendo a morosidade e beneficiando a sociedade brasileira como um todo, de maneira a aplicar os princípios constitucionais que vigoram em todo o processo.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

O processo eletrônico, como o próprio nome já diz, é aquele que tem sua existência no âmbito virtual, ou seja, sem utilização de papel algum. Todas as peças só podem ser acessadas eletronicamente.

Para chegar-se ao sistema atual do processo eletrônico, muitas etapas foram vivenciadas. A sociedade, de uma maneira global, vem passando, nas últimas décadas, por constantes mudanças e conseqüentes evoluções. O homem cada vez mais especializa-se e potencializa suas descobertas; descobertas estas que refletem em todos os ramos da coletividade e, é claro, também inclui o Direito. Daí a importância do seu estudo.

³ BRASIL, *Lei 11.419/06*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/111419.htm>. Acesso em: 29 abr. 2014.

⁴ BRASIL. *Lei 11.419/06*. Ibidem.

No transcorrer das últimas décadas a Revolução da Tecnologia e Informação causou muitos impactos e alterações no cotidiano das pessoas. Passou-se da máquina de escrever (meados do século XX) ao computador, em um processo lento e gradativo, dando início à Era Digital, que hoje já pode ser vislumbrada no Judiciário.

O principal fenômeno decorrente do Estado liberal foi a introdução de forças para uma formação do que se tem hoje por globalização. Desse modo, no século XX, pós-guerra, com a inserção de grandes conglomerados e o surgimento da precisão ligada aos computadores, houve grandes descobertas, resultando em uma revolução tecnológica que foi gradativamente ganhando espaço⁵.

Assim, consagrou-se no século XXI, definitivamente, a chamada Revolução Cibernética – expressão também usada para representar este período de grandes transformações dos mecanismos de comunicação, em diversas áreas humanas.

Vive-se a era da sociedade da informação. Isso é indiscutível, tendo em vista que uma pessoa, ao terminar seu dia, necessariamente terá nele feito uso de algum tipo de máquina ou subsídio resultante dos céleres avanços tecnológicos. Esta é a realidade. Cabe ao direito e à sociedade, como sempre fizeram, adequar-se a esse novo sistema e dele absorver o máximo de proveito.

Sobre o procedimento eletrônico no sistema judiciário brasileiro,⁶ assim se posiciona: “espraiando seus efeitos para o campo jurídico, a cibernética se torna poderosa aliada de solução dos problemas e resposta eficiente aos litígios individuais ou de natureza coletiva”.

No Brasil, relativo ao início dessa utilização tecnológica dentro do judiciário, tem-se o marco do ano de 1991, com a promulgação da Lei n. 8.245 de 18 de outubro de 1991⁷, conhecida como Lei do Inquilinato, onde foi estipulada a possibilidade de citação por meio do sistema fac-símile, sendo essa a primeira previsão de utilização de um meio eletrônico para a prática de ato processual⁸.

⁵ ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.p. 3

⁶ ABRÃO. *Op. cit.* p. 5

⁷ No art. 58, IV, da referida Lei consta: Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, mas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: (...) IV – desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile*, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.

⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização Judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 4.

Nesse sentido, seguindo as melhorias e incorporando avanços tecnológicos, no ano de 1999 foi promulgada a chamada Lei do fax – Lei n. 9.800/99, a qual permitia a transmissão de peças processuais por meio do citado sistema ou similar. Porém, a referida Lei, nada acelerou o sistema Judiciário brasileiro, pois se transformou em verdadeira chicana processual – acabava-se ganhando mais cinco dias devido à necessidade de protocolo do original no aludido prazo.⁹ Ademais, o retrocesso jurisprudencial, em especial do Superior Tribunal de Justiça, teve a interpretação de não admitir o e-mail como similar ao *fac-símile*. Do mesmo modo, a própria Lei trazia que os órgãos judiciários não estavam obrigados a dispor de equipamentos para a sua recepção, o que, por óbvio, desestimulava a implantação desse sistema¹⁰. Deste modo, o Superior Tribunal de Justiça acabou por minimizar os efeitos da referida Lei.

Ainda, em 2001, ocorreu a edição da Lei n. 10.259, a qual instituiu os juizados especiais federais, sobrevivendo então a garantia de um processo totalmente eletrônico.

Merece destaque no âmbito do processo eletrônico a Emenda Constitucional 45/2004¹¹, que assegurou a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¹². Tem-se, assim, que o procedimento ora estudado seria a ferramenta indispensável para alcançar o objetivo da rápida tramitação, deixando para trás a enorme burocracia dos cartórios. Essa celeridade só será efetivamente visualizada em caso de resultados favoráveis da aplicação e utilização do processo eletrônico.

Tem-se que essa modificação no texto constitucional veio para atender a reclamação da comunidade jurídica que clamava por um processo mais célere e eficaz, satisfazendo os direitos subjetivos e efetivando o cumprimento das decisões judiciais.

Houve também referência ao uso dos meios eletrônicos no Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, que, regulamentando a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, autorizava a licitação na modalidade do pregão na forma eletrônica, mediante lances realizados na rede mundial de comunicação.

⁹ ALMEIDA FILHO. *Op. cit.* p. 32.

¹⁰ Conforme o art. 5º da referida Lei, “o disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção”.

¹¹ BRASIL. *Emenda Constitucional N. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013.

¹² Com a Emenda Constitucional 45/2004, o art. 5º da Constituição Federal passou a vigorar da seguinte forma: “Art. 5º, LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Seguindo este caminho, pode-se afirmar que a informatização do processo judicial no Brasil ocorreu de fato com o advento da Lei do Processo Eletrônico – Lei 11.419/2006, originária do Projeto de Lei n. 5.828/01, que tramitou no Congresso Nacional por mais de cinco anos antes de ser promulgada. Esta Lei passou a regular o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais nos processos civil, penal e trabalhista, bem como nos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Passou também a dispor sobre a informatização do processo judicial a partir da digitalização de documentos, dispensando o uso do papel, dos imensos e inúteis arquivos "mortos" e regulando o manuseio virtual do processo, a prática de atos processuais por meio eletrônico e todos os demais decorrentes deste, tudo através da rede mundial de computadores - internet.

Cabe trazer que o sucesso e avanço da Lei do Processo Eletrônico teve grande influência do legislativo ao estabelecer que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com a devida garantia da origem e de seu signatário, são considerados como originais para todos os efeitos legais, não sendo necessária qualquer posterior juntada de documentos.

Também, em 25 de maio de 2007, houve a publicação da Resolução n. 344, assinada pela ministra Ellen Gracie, que, à época era presidente da Corte. Já em seu art. 1º, ficou instituído o e-STF, como sendo o meio eletrônico de trâmite de processos judiciais, segundo os termos da Lei 11.419/2006. Após esse fato, o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução 427, de 20 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial de 26 de abril de 2010, regulamentando o processo eletrônico, de forma ampla, revogando anteriores resoluções, inclusive aquela de n. 417, a qual, por seu turno, tinha revogado a de n. 344¹³.

Dessa forma, com o intuito de agilizar o andamento das demandas e amenizar o abarrotado sistema judiciário brasileiro, bem como facilitar o amplo acesso à justiça, o processo eletrônico veio a ser instituído no poder judiciário brasileiro. Porém, para essa mudança ter sua eficácia comprovada, não basta apenas um ferramental nesta direção, necessita-se toda uma infraestrutura que venha ao encontro nas carências primordiais do Judiciário brasileiro¹⁴.

Em suma, a origem do processo eletrônico reporta-se à transformação observada no fim do século XX e início do século XXI, com as ferramentas e os instrumentos colocados à

¹³ ABRÃO. *Op. cit.*p. 15.

¹⁴ ABRÃO. *Op. cit.*p. 15.

disposição da sociedade e, principalmente, do Judiciário, tudo conforme regras estabelecidas regionalmente e com orientação do Conselho Nacional de Justiça.

3 PONTOS RELEVANTES DA LEI 11.419/2006

A Lei 11.419, de 10 de dezembro de 2006, veio como uma resposta aos clamores do Judiciário, tendo como foco principal disciplinar o processo eletrônico, reduzindo os custos gerados pelo processo, bem como trazer celeridade e economia processual, na medida em que extingue o papel, e o armazenamento das informações passa a ser pela via eletrônica. Pode-se dizer que surge como uma espécie de desafio aos operadores de direito, para que estes se “rendam” à modernidade e tecnologia.

A Lei é enxuta, por assim dizer, contando com regras gerais no decorrer de seus 22 artigos, os quais estão divididos em quatro capítulos. A principal virtude do processo eletrônico é permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, principalmente, agilizar o processo e torná-lo célere, em conformidade com a natureza do litígio.¹⁵

No primeiro capítulo, está prevista a aplicação desta Lei aos processos cível, penal e trabalhista, bem como aos Juizados Especiais, em qualquer grau de jurisdição (não há referência expressa quanto a justiça militar nem eleitoral). Após, traz o que são considerados meios eletrônicos, como sendo quaisquer formas de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; conceitua a transmissão eletrônica, como sendo a forma de comunicação a distância, fazendo o uso de redes, preferencialmente a internet; e por fim trata da assinatura eletrônica: a) “baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei específica”, remetendo à Medida Provisória 2.200-2/2001 (a qual institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade e a segurança dos documentos eletrônicos, bem como a realização de transações eletrônicas seguras); e “b”, mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário (Art. 1º).

Quanto ao horário de expediente, ainda no primeiro capítulo da Lei, fica estabelecido que serão admitidos como tempestivos os atos processuais realizados por meio eletrônico que

¹⁵ ABRÃO. *Op. cit.* p. 8.

atenderem o prazo processual, devendo ser transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia a cumprir, o que facilita o trabalho do advogado, evitando o deslocamento e o tempo desperdiçado em filas (art. 3º).

O segundo capítulo da Lei, por sua vez, trata da comunicação eletrônica dos atos processuais; prevê a criação de um Diário da Justiça eletrônico – o que realmente vem sendo aplicado por vários órgãos – para a publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral; institui que essas publicações deverão ter um certificado emitido por Autoridade Certificadora na forma de Lei específica; determina, ainda, a substituição das publicações (papel) pela forma eletrônica, salvo os casos em que, por Lei, se exija intimação ou vista pessoal (art. 4º).

Vale ressaltar, ainda no segundo capítulo, que “a partir do momento em que a parte aderir a termo constante nos sítios dos Tribunais, a simples entrada certificará a prática do ato processual e, com isto, considerando-se a intimação pessoa fictícia”¹⁶. Dessa forma, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma legal, ou seja, dá-se a intimação no momento em que o intimado efetivar consulta eletrônica ao teor da intimação. Nesta hipótese, caso a consulta não ocorra em dia útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente, devendo acontecer em até 10 dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de a intimação ser automaticamente considerada realizada na data do término desse prazo (art. 5º).

Como ponto de inovação, destaca-se também a necessidade de comunicação eletrônica entre autoridades judiciárias em territórios distintos de sua jurisdição, seja no âmbito nacional, que é o caso do uso das cartas precatórias ou no âmbito internacional, com as cartas rogatórias, ou, ainda, na mesma jurisdição, porém entre uma autoridade superiormente hierárquica e outra inferior, que ocorre com a expedição de carta de ordem (art. 7º). Neste ponto a Lei representa economia de tempo, transporte, correios e material de consumo; enfim, colaborando para a celeridade processual.

Na visão da doutrina, a Lei quanto a este aspecto trouxe grande contribuição, pois este modelo eletrônico reduz drasticamente as distâncias, podendo, por exemplo, o juízo responsável, ao deprecar o ato, providenciar todas as peças essenciais para as oitivas ou

¹⁶ ALMEIDA FILHO. *Op. cit.* p. 239.

rogatórias digitalizadas, diminuindo o longo retardo nessas hipóteses concretas¹⁷. No caso das rogatórias, a única exigência é de que o país possua sistema de *e-court* ou corte eletrônica¹⁸.

Outrossim, quanto às cartas precatórias, já é possível a utilização do sistema de videoconferência, conforme Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que alterou respectivamente os dispositivos do art. 185 e 222, do CPP. Dessa forma, já existe autorização expressa – mas usadas em casos excepcionais – de que o juiz poderá realizar o interrogatório de réu preso por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, bem como poderá ocorrer nos mesmos moldes a oitiva de testemunha que morar fora da jurisdição.

Já no terceiro capítulo, a Lei regula o processo eletrônico, facultando aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, valendo-se da rede mundial de computadores e do acesso por meio de redes internas e externas (art. 8º). Fica clara, portanto, a intenção de resolver o congestionamento nos cartórios, principalmente os dos grandes centros, pois o interessado teria acesso à íntegra do processo. Nota-se, porém, uma falha neste dispositivo, posto que faculta a criação desse sistema, podendo o processo eletrônico ser processado de forma total ou parcial. Ocorre que as vantagens que se tem no processo eletrônico acabam por se perder se o mesmo não for por completo. Esse é o entendimento de Almeida Filho ao referir que

a prática de utilização *parcial* dos meios da Informática para o Processo Eletrônico é um retardo sem precedentes. Os autos digitais, ou virtuais, ou realizados por meio eletrônico, têm em si a vantagem de poderem ser visualizados a qualquer tempo e sem maiores burocracias. É certo que a vista dos autos importará em intimação do advogado, como ocorreria na serventia, até mesmo pela ficção jurídica da intimação pessoal criada pelo texto legal¹⁹.

Desse modo, salvo excepcionalidades que não podem ser transportadas para dentro de um processo eletrônico, não parece ser razoável inovar, na busca de celeridade, e continuar a usar os procedimentos anteriores.

O art. 10 prevê que distribuição da petição inicial e da juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral que estiverem em formato digital, nos autos de processo eletrônico, pode ser feita diretamente pelos advogados públicos e privados, não havendo a

¹⁷ ABRÃO. *Op. cit.* p.12.

¹⁸ ALMEIDA FILHO. *Op. cit.* p. 247.

¹⁹ ALMEIDA FILHO. *Op. cit.* p. 258.

necessidade de intervenção do cartório ou outros órgãos. Nesse caso a autuação deverá se dar de forma automática, com fornecimento de recibo eletrônico de protocolo. Em seus primeiros parágrafos é tratada a questão do prazo, sendo possível até as 24 horas do último dia e, no caso de o sistema estar indisponível por motivo técnico, automaticamente o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. O terceiro parágrafo traz que os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

A novidade trazida neste artigo, no tocante à indisponibilidade do sistema, trata de assunto delicado, tendo em vista que muitas vezes podem ocorrer falhas de conexão com a rede de Internet ou falta de energia elétrica em certos locais, sem que haja alguma falha no funcionamento do portal do respectivo tribunal.

Nos termos do artigo 11, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, com garantia da origem e de seu signatário, serão tidos como originais para todos os fins, na forma estabelecida nesta Lei. O terceiro parágrafo, nos traz que inobstante a autenticidade de que gozam esses documentos, os originais deverão ficar em poder da parte até o trânsito em julgado da decisão, ou, quando muito, até que termine o prazo da interposição de ação rescisória. Os parágrafos primeiro e segundo trazem que os extratos digitais e documentos digitalizados pelos órgãos públicos também têm a mesma forma probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, sendo que a arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da Lei processual em vigor. Traz também este artigo que os documentos considerados inviáveis, seja pelo grande volume ou pela ilegibilidade, deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 dias contados do envio da petição eletrônica do fato e apenas serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. Finalmente, quanto ao último parágrafo do artigo 11, pode-se dizer que é uma relativização ao princípio da publicidade, visto que os autos somente estarão disponíveis para aqueles que possuem cadastro no sistema dos Tribunais.

Por fim, o quarto e último capítulo da Lei trata das disposições gerais e finais, no decorrer dos artigos 14 a 22. Já no primeiro artigo deste capítulo, dispõe que os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, buscando uma padronização.

Um ponto que cabe destacar é a possibilidade que esta Lei confere de que o próprio sistema busque identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada. Tal disposição, de certa forma, contraria o Código de Processo Civil e Penal: para o processo civil, essas matérias devem ser arguidas pelas partes (art. 301 do CPC); já no caso do processo penal, a ocorrência desses fatos deve ser arguida em forma de exceção (artigo 95, CPP), e esta, por ser incidente processual, deverá ser feita em peça apartada aos autos.

Por fim, outra inovação que se pode destacar é quanto à obrigatoriedade de que a parte identifique-se, através de documentos, ao fazer a distribuição da petição inicial perante a Secretaria da Receita Federal. O mesmo ocorrendo com as peças de acusação criminais que deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver. Esta norma parece de toda correta, evitando assim fraudes (como as famosas fraudes ao INSS em que se entrava em duplicidade de demandas).

Desse modo, após uma rápida análise da Lei 11.419/2006, pode-se notar que a mesma trouxe diversos benefícios e inovações que aos poucos deverão ser assimilados pela comunidade jurídica, mas que, de um modo geral, representam um avanço ao sistema judiciário brasileiro ao contribuir para um andamento mais célere do processo e uma ampliação do acesso à justiça.

Por último, vale trazer que o Sistema CNJ – PROJUDI, que é um software de tramitação de processos judiciais mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e em franca expansão em todos os estados brasileiros, atualmente conta com 19 dos 27 estados. Seu principal intuito é a completa informatização da justiça, diminuindo a burocracia dos atos processuais e permitindo o acesso imediato aos processos, bem como a melhoria no desempenho das funções próprias de cada usuário, o que também decorre dos avanços alcançados pela Lei 11.419/06.

4 A UNIFORMIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O processo eletrônico é uma realidade que vem sendo ampliada dia a dia, tomando forma, com tendência a expandir e até dominar completamente o cenário do Judiciário, de modo a otimizar os processos judiciais. Essas mudanças vão além da mera transição do papel

– meio físico – para os meios digitais, pois passam a refletir no Poder Judiciário como um todo.

Dentre os textos que tratam da utilização de meios eletrônicos no judiciário, a referida Lei 11.419/06 merece destaque, pois foi a que introduziu e disciplinou informatização do processo judicial e a implantação do processo eletrônico na justiça brasileira.

Assim, tem-se que o principal objetivo do processo eletrônico é a busca pela realização de um processo justo e eficaz, capaz de superar entraves processuais, reduzindo a distância e mantendo sólida, aprimorada e atualizada a figura da máquina judiciária²⁰.

Nesse contexto, as mudanças no Judiciário podem ser percebidas de forma gradativa e contínua. Cada vez mais órgãos de todo o país estão adotando o processo eletrônico, o que dá a ideia de que o processo físico, quiçá, em pouco tempo se tornará obsoleto. Em alguns Juizados, por exemplo, as petições em papel já não são mais admitidas, sendo apenas cabíveis as interpostas por meio eletrônico.

O processo eletrônico apresenta fases e etapas que caracterizam sua constituição e formação. No entanto, é de extrema importância de que tal procedimento continue por garantir os princípios constitucionais processuais. Para que isso ocorra, no entanto, aparece a uniformização do procedimento eletrônico que, quiçá, seja um ponto indispensável para se preservar as garantias processuais.

Dessa forma, um ponto a ser considerado no debate sobre a uniformização, é o investimento que os tribunais já dispensaram para criação, aprimoramento e manutenção de seus sistemas informatizados. O Estado de São Paulo, por exemplo, segundo as notícias já ultrapassou a casa dos R\$ 300 milhões²¹. Assim, cabe análise da necessidade e de qual momento mais adequado para que ocorra a uniformização.

Outrossim, tem-se que o processo eletrônico foi criado para trazer vantagens àqueles que ao processo se encontram vinculados, como celeridade, praticidade e economia. No entanto, também apresenta desvantagens, conforme se tratará na sequência.

²⁰ ABRÃO. *Op. cit.* p. 33.

²¹ CONSULTOR Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-19/diario-classe-processo-eletronico-exclusao-digital>>. Acesso em 27 jul. 2014.

4.1 Os benefícios decorrentes da informatização dos processos judiciais

O processo eletrônico possui inúmeras vantagens, desde aquelas que podem ser sentidas já na sua implantação – facilidade em questão do horário para protocolo, desnecessidade de ir até o fórum para uma simples juntada de documentos, redução do uso do papel, celeridade no procedimento, diminuição no risco de extravios –, como algumas que serão sentidas a longo prazo, como custos reduzidos e maior preservação do meio ambiente.

Abrão²² destaca como principais vantagens da legislação eletrônica, o fim do processo em papel; a redução do custo com o procedimento; a agilidade na tramitação; o tráfego e trânsito sem “gargalo”; a redução dos incidentes; meio digital eficiente, sem volumes físicos inócuos; garantias de acesso e transparência; diminuição dos recursos efetivos; sintonia entre primeira e segunda instâncias e deslocamento dos processos sem possibilidade de extravio pelo meio eletrônico.

Inicia-se esta análise, com o princípio da a celeridade. Nas palavras de Abrão, “a principal virtude do processo eletrônico é de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio”²³.

O processo eletrônico é mais célere posto que elimina as chamadas “etapas mortas do processo”, que nada mais são do que o processamento no papel, capa do processo, pilhas para a juntada de petições, malotes de remessa de autos e peças processuais, enfim, toda a atividade cartorária que dispense grandioso tempo e mão de obra. No processo eletrônico nada disso ocorre. O processo já tem seu nascimento no meio eletrônico, não havendo necessidade de suas petições passarem pelas “mãos” da secretaria/cartório, sendo a distribuição realizada diretamente pelo advogado.

Uma das grandes vantagens desse processo é a desburocratização, pois será possível a prática dos atos processuais sem a intermediação de cartório ou de secretaria. As petições em formato digital poderão ser juntadas aos autos do processo eletrônico diretamente pelos advogados, com imediato fornecimento de recibo eletrônico de protocolo.²⁴

²² ABRÃO. *Op. cit.* p. 74.

²³ ABRÃO. *Op. cit.* p. 09.

²⁴ DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 174.

Dessa maneira, ocorre uma redução do tempo de tramitação do processo e, assim, a prestação jurisdicional pode ser rapidamente satisfeita. Outrossim, proporciona certa agilidade na remessa do processo para a segunda instância e economia das custas do porte de remessa e retorno, que aqui deixarão de ser cobradas²⁵. Essas modificações agradam a todos, principalmente advogados e partes no processo, pois diminuirá o tempo de trâmite dos processos.

Outra grande vantagem que se verificará é no tocante ao espaço físico que deixará de ocupar. Ora, é visível que o Judiciário hoje conta com grandes e abarrotados arquivos onde existem inúmeras caixas de processos com folhas até amareladas pelo tempo. Todas essas pilhas e os próprios imóveis que são locados para o armazenamento desses arquivos não serão mais necessários, o que gerará também uma significativa diminuição nos gastos orçamentários do Poder Judiciário.

Não apenas deixarão de existir tais arquivos, como não será mais necessário a sua manutenção com recursos materiais ou humanos. Cabe referir que, muito embora o custo para a implementação dos sistemas eletrônicos seja alto, a médio e longo prazo haverá um retorno financeiro ao Poder Judiciário com a racionalização dos procedimentos²⁶.

Outra vantagem, será o desarquivamento do processo, pois, ao contrário do processo físico, o processo eletrônico permitirá a digitalização de todos os documentos e o armazenamento de milhares de informações num único CD, o que reduzirá enormemente o prazo para se requisitar qualquer processo virtual²⁷.

No que tange à ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, há outra vantagem do processo eletrônico, pois o sistema permitirá que já na própria distribuição da demanda constate-se a possível ocorrência, pois as informações serão obtidas mais rapidamente²⁸.

Há grande e perceptível vantagem também no amplo horário em que podem ser encaminhadas as petições. Com o processo eletrônico o recebimento funciona 24 horas por dia, ininterruptamente (ressalvados os períodos de manutenção). Assim, não se limitam mais

²⁵ CONTEÚDO JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

²⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. *As vantagens e os problemas do processo eletrônico*. Disponível em: <<http://professormedina.com/2011/09/15/as-vantagens-e-os-problemas-do-processo-eletronico>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

²⁷ ABRÃO. *Op. cit.* p. 18.

²⁸ MEDINA. *Idem.* Ibidem.

aos horários de atendimento dos fóruns e tribunais, podendo ser realizados tempestivamente até as 24 horas do último dia de encerramento do prazo processual.

No mesmo sentido, por serem enviadas eletronicamente, dispensam a impressão e apresentação de documentos físicos originais. Ademais, o processo eletrônico diminui a dificuldade do advogado quanto ao deslocamento para protocolar peças ou ter simples acesso aos autos.

Os benefícios trazidos com a implementação do processo eletrônico ainda vão além. Veja-se que há visível vantagem nesse sistema para as cartas precatórias e rogatórias. Com esse novo procedimento o seu cumprimento poderá ser realizado em menor tempo, economizando o prazo de envio e retorno.

Assim, ao tratar da comunicação por meios eletrônicos, subentende-se também a transmissão por videoconferência. Acredita-se que esse sistema, no contexto das precatórias, é extremamente salutar. Através desse sistema os juízes podem realizar o procedimento de oitiva de testemunhas, com a possibilidade dos advogados intervirem e fazerem suas perguntas²⁹.

Outro fator importante, que será tratado sob dois aspectos, é quanto à publicidade, pois ao mesmo tempo que traz benefícios, o seu princípio deve sofrer, em alguns momentos, certa relativização, pois em certos momentos, a publicidade excessiva poderá acarretar em desvantagens e prejuízos irreparáveis.

Assim, analisando do ponto positivo, com o advento da internet, a publicidade dos atos torna-se muito mais rápida e prática. Um ato feito em juízo, como uma audiência, já no mesmo dia em que é conclusa, estará disponível eletronicamente para o acesso público. Da mesma forma que, embora os autos estejam liberados para o acesso público, apenas aqueles que têm as chaves de segurança podem acessá-lo na sua íntegra; enquanto os outros apenas têm acesso às decisões judiciais; e no caso de segredo de justiça o processo sequer aparece disponível.

Salienta-se que, como os arquivos e processos estarão todos salvos no meio eletrônico e não mais no meio físico, não haverá mais o problema com o deslocamento de processos e a possibilidade de se extraviarem os autos³⁰. Outro ponto positivo para o processo eletrônico.

²⁹ ALMEIDA FILHO. *Op. Cit.* p. 253.

³⁰ ABRÃO. *Op. cit.* p.75

Por fim, mas não menos importante, há que verificar também como aspecto positivo do processo eletrônico a expectativa em um processo mais ágil e ao menos tempo em um meio ambiente mais saudável, pois o grande número de papel hoje utilizado será reduzido a quase nada. Não será mais necessário o papel e tinta impressos, nem para o protocolo de petições, nem para juntar documentos e cópias.

Dessa forma, diminui-se o corte de árvores consideravelmente e, por um outro aspecto, também se diminui a poluição oriunda de veículos automotores, posto que com o processo eletrônico não há mais necessidade de locomover-se até os fóruns e demais lugares, já que tudo poderá ser feito virtualmente, acarretando em um ganho ao meio ambiente equilibrado. Assim, com o uso adequado das tecnologias existentes à disposição da humanidade muito se contribui no tocante à questão ambiental.

Em suma, observa-se que as vantagens do processo eletrônico são inúmeras, desde facilitar a vida do advogado, das partes – ao gravar audiências, por exemplo –, como facilita a vida de todos os operadores do direito por poderem acessar os autos de onde estiver. A celeridade é um ponto positivo de maior visibilidade, pois já está alterando a vida de toda a sociedade com a tramitação mais rápida e a própria desburocratização do processo. Assim, o processo eletrônico, conquista seu merecido espaço na sociedade, facilitando e melhorando a vida de todos aqueles que dele se utilizam e da sociedade de um modo geral.

4.2 Desvantagens na utilização do processo eletrônico

Por outro lado, o processo eletrônico, que é relativamente novo no meio judiciário, também encontrou algumas falhas e críticas que merecem atenção, correção e adaptação.

Assim, alguns pontos nesse sistema devem ser reconsiderados e reparados, pois são considerados de risco. Quais sejam: a segurança do sistema, pois pode haver invasão; adulteração e modificação do armazenamento de dados; morosidade na sistematização do processo eletrônico; dificuldade de harmonização de critérios no âmbito nacional; Leitura de sistemas inviabilizada por servidor ou gerenciador; dificuldade de assimilação pela população desse instrumento de justiça; alto custo para consolidar o processo eletrônico; auxílio conjunto e mútuo dos operadores do direito para a ferramenta única; alegações constantes de

nulidades no procedimento penal; e o congestionamento do sistema com frequentes perdas de sinais que venham a dificultar (ou impedir) o acesso³¹.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por sua vez, requereu ao CNJ que fossem feitas 63 modificações no Sistema do Processo Judicial Eletrônico. O presidente da OAB afirmou que é intenção do Órgão manter o processo eletrônico, porém ele deve ser feito em um sistema de peticionamento único, pois não considerava viável o treinamento de advogados em 46 sistemas distintos³².

No mesmo sentido, a Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas – AGETRA, sob o comando da OAB e juntamente com inúmeras outras entidades jurídicas, do II Congresso Sulbrasileiro sobre Processo Eletrônico, promoveram uma carta, na qual destacam falhas que o processo eletrônico apresenta e quais medidas devem ser tomadas para repará-las. Entre elas é requerida a unificação dos regulamentos e sistemas e um período de transição para que a inclusão digital consiga chegar ao alcance de todos os advogados³³.

Quanto à falha do sistema, destaca-se a impossibilidade na transmissão da petição eletrônica. Neste caso, a própria Lei n.11.419/06, em seu art. 10, §2º, esclarece que o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Contudo, se o problema consistir-se por motivos técnicos, os atos processuais poderão ser praticados seguindo as regras ordinárias, ou seja, digitalizando o documento físico que será depois destruído.

Ocorre que quando se fala em conexão, há também que se falar nas dificuldades de acesso, de uma banda larga, de qualidade, da deficiência na infraestrutura da internet, aspectos que ainda exigem alto investimento e, contudo, oferece pouco retorno a determinada parcela dos advogados. Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil³⁴, através do vice-presidente do Conselho Federal, Claudio Lamachia, e do presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e da Informação da OAB Nacional, Luiz Cláudio Allemand, debateu este tema, a partir da qual encaminhou ao CNJ suas reivindicações, sendo a infraestrutura deficiente de Internet e as quedas no fornecimento de energia os principais problemas por eles apontados.

³¹ ABRÃO. *Op. cit.* p. 75-76.

³² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/26006/oab-requer-ao-cnj-63-modificacoes-no-pje>>. Acesso em: 22 ago. 2013

³³ ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS. Disponível em: <<http://www.agetra.adv.br/?p=1124>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

³⁴ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Op. cit.*

Assim, ao se instalar o processo judicial eletrônico de forma obrigatória no Brasil, sendo este um país que ainda não possui uma capacidade instalada de internet em banda larga e 3G absolutamente confiável, estar-se-á impondo aos advogados uma barreira que acabará dificultando o acesso à justiça.

O presidente da Comissão de Tecnologia da Informação da OAB do Rio Grande do Norte³⁵, Hallrison Dantas, afirmou que no seu Estado apenas 31 cidades são atendidas pelo programa de banda larga popular do governo federal; assim, em caso de instalação obrigatória e exclusiva do processo eletrônico no Rio Grande do Norte, quase um milhão de jurisdicionados ficariam sem acesso à Justiça.

Nessa mesma linha o presidente da Comissão de Tecnologia da Informação da OAB do Rio Grande do Sul, Miguel Ramos, indicou problemas graves de infraestrutura, bem como o presidente da Comissão da OAB do Espírito Santo, José Geraldo Pinto Junior, relatou estarem sofrendo indisponibilidades do sistema processo judicial eletrônico com os problemas de infraestrutura de conexão à Internet. O presidente da Comissão da OAB-PA, Amadeu dos Anjos Junior, destacou que os problemas de estrutura de telecomunicações e de quedas de energia têm impedido a acessibilidade ao sistema pelos advogados, os quais não conseguem provar que peticionaram dentro do prazo correto³⁶.

Desse modo, é necessário haver uma garantia por parte do Estado de acesso à infraestrutura básica de conexão à internet, por meio de telefonia fixa e móvel, assim como é urgente a garantia do fornecimento de energia em determinadas regiões do Brasil.

Não é demasiado dizer que também devem ser consideradas as questões sobre danos que podem gerar à saúde, decorrentes da frequente e excessiva exposição à tela do computador para a visão e outros prejuízos da própria postura de quem trabalha por muito tempo com esse sistema.

Um ponto que merece destaque é o fato de que os computadores, por estarem ligados à internet, ficam sujeitos à atividade de hackers e crackers. Entretanto, nada impede que sejam adotadas as práticas de realização de *backups* a fim de evitar a perda de dados³⁷ e minimizar os problemas ocasionados por tais atos.

³⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico*. Disponível em: <www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>. Acesso em: 01 maio 2014.

³⁶ *Ibidem*. *Idem*.

³⁷ CONTEÚDO JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>>. Acesso em: 01 maio 2014.

Percebe-se, ainda, como rapidamente já referido, uma fragilidade no tocante ao acesso à justiça, uma vez que deve ser possibilitada a utilização dos serviços jurisdicionais a todos os cidadãos, independentemente de sua capacidade econômica para aquisição de computadores e acesso à internet. Nesse sentido, o art. 10, §3º, da Lei 11.419/06 determina que os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso a rede mundial de computadores para que os interessados possam encaminhar as peças processuais.

A própria OAB³⁸ já se manifestou, reivindicando a necessidade de um período de transição para a migração total do meio físico para o eletrônico, bem como a necessidade de os tribunais disporem de estrutura para a digitalização dos processos, conforme prevê a referida Lei.

Ainda no que tange à acessibilidade, há outro ponto que merece destaque: a dificuldade daqueles profissionais com alguma deficiência física (especialmente as deficiências na visão) em manusear o processo. Por esse motivo, é que, por exemplo, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, a fim de utilizar um padrão de acessibilidade para deficientes visuais, propôs ao CNJ a adoção de um sistema (Web Content Accessibility Guidelines) para ser utilizado no Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho. Esse sistema deverá tornar as páginas da internet acessíveis as pessoas com tais necessidades³⁹.

Outra desvantagem perceptível é falta de magistrados em número suficiente para o julgamento dos processos. Logo, de nada adianta um sistema célere, se não houver um corpo técnico administrativo e juízes de direito numa proporção adequada para dar seguimento/desfecho aos processos em ritmo proporcional ao do sistema eletrônico. Nesse sentido, na presidência da OAB-RJ, Wadih Damous manifestou-se a favor de maiores contratações de juízes, pois por ser o funcionamento do processo eletrônico mais célere, eliminando algumas fases cartorárias, ocorrerá aumento substancial da proporção entre processos em conclusão e processos em trâmite no cartório. Assim, faz-se necessário um aumento no número de magistrados para que seja compatível com as demandas em juízo⁴⁰.

Destaca-se, ainda, que os autos do processo eletrônico, por terem folhas “padronizadas”, são um óbice à informação, por não permitirem a visualização do processo como um todo, tornando a Leitura cansativa. E a assimilação das informações que

³⁸ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico* Disponível em: <www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>. Acesso em: 01 maio 2014.

³⁹ *Ibidem*. *Idem*.

⁴⁰ CONSULTOR JURÍDICO. *Processo eletrônico pode ser tiro pela culatra*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-15/alguns-cuidados-processo-eletronico-tende-tiro-culatra>>. Acesso em: 03 abr. 2014.

anteriormente poderia ser de fácil acesso - pois tinham folhas de papel com tamanhos, texturas ou cores diferentes - passa a exigir uma disposição mental apurada⁴¹.

Volta-se então ao ponto já referido, qual seja, a publicidade dentro do processo eletrônico. Faz-se imperial conjugar o princípio da publicidade com outro de enorme valor (hierarquicamente superior) e também de natureza constitucional, que é o princípio da dignidade da pessoa humana⁴².

É notável que, com o advento da tecnologia, a transparência no processo eletrônico é facilitada; contudo, deve-se confrontar esta publicidade com a questão da intimidade e a grande exposição da pessoa no que tange a sua vida privada. Há que se destacar uma divisão doutrinária neste ponto. Para Aragão⁴³ “ou o caso se enquadra entre os que correm em segredo de justiça, ou nenhuma autoridade pode interferir na publicidade dos atos processuais”. No entanto, essa posição deve ser vista com precauções, pois, como já mencionado, é preciso fazer um equacionamento no que diz respeito à intimidade e privacidade em relação ao processo eletrônico e o que isto pode causar às pessoas. Como Almeida Filho, as pessoas devem ter assegurado o direito ao esquecimento, pois o processo em si já é motivo para angústia e sofrimento:

A intimidade se encontra no rol dos Direitos Humanos (art. 5º), ao passo que a publicidade dos atos se encontra nos deveres do Judiciário (93, IX). Analisando o próprio texto constitucional, verifica-se que é possível a mitigação da publicidade dos atos às partes e seus procuradores quando se está diante de possibilidade de violação à intimidade. E esta é a atual redação adotada pela Emenda Constitucional 45/2004, na esteira do que há de mais moderno em termos de direito da personalidade⁴⁴.

Mister referir que quanto à relativização do princípio da publicidade, ao fazer um equacionamento entre a privacidade e a publicidade, o magistrado, ao julgar, terá um excesso de poder para decidir o que deve e não deve ser relativizado. Isso pode vir a ser preocupante⁴⁵. Parece prudente, então, que se analise se questões da vida privada devem ou não ser publicadas, considerando-se que se deve evitar invadir a privacidade das pessoas e tirar-lhes o direito ao esquecimento. Nesse ponto bem caminha a exigência da certificação digital e a

⁴¹ OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. *Efetividade da Justiça através do Processo Civil: Processo Virtual e Morosidade Real*. Disponível em <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=57>>. Acesso em: 03 maio 2014.

⁴² ALMEIDA FILHO. Op. cit. p. 135.

⁴³ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.II. p. 105.

⁴⁴ Ibidem. Idem.

⁴⁵ Ibidem. Idem.

chave do processo, pois visam garantir o controle no acesso aos autos somente a advogados que estão atuando na causa⁴⁶.

Outra dificuldade, quiçá, umas das maiores que se vem enfrentando atualmente com o processo eletrônico, é a falta de unificação do seu sistema. Tanto que a própria OAB defende a implantação de um sistema de processo eletrônico único, com padronização de versões e regulamentação uniforme de utilização nos tribunais de todo o país, defendendo também essa unificação para os cadastros ao sistema de 1º e 2º graus e dos painéis de intimação dos advogados. Em carta dirigida ao CNJ, a OAB requereu expressamente um cronograma de unificações das versões do processo judicial eletrônico instaladas nos tribunais do País⁴⁷.

As reclamações se substanciam no fato de que não basta apenas aprender a usar o novo método do processo eletrônico e todas as peculiaridades da Lei 11.419/2006, mas é necessário também aprender a lidar com os sistemas de cada tribunal de todo o país, o que dificulta e muito a atuação dos operadores do direito⁴⁸.

Em uma tentativa de ajudar os advogados que estavam encontrando dificuldades com o processo eletrônico, a OAB de Santa Catarina criou um canal para facilitar essa comunicação, pois estava recebendo reiteradas reclamações sobre a instabilidade do sistema. O presidente da OAB-SC, Tullo Cavallazzi Filho, alertou que não é contra o processo eletrônico em si, mas que o sistema deve funcionar perfeitamente (o que inclui uma internet de qualidade), caso contrário se instalará um caos na Justiça. Segundo relatório da Comissão de Direito Digital, a instabilidade constante do sistema, a falta de uma boa internet (segundo dados da Anatel, em Santa Catarina, apenas 33,67% da população tem acesso à internet), a burocracia, a falta de confiança no sistema e o alto custo da certificação digital são fatores que atrapalham a implantação definitiva do processo eletrônico na Justiça brasileira⁴⁹.

Assim é possível notar que nem só de benefícios se constitui o processo eletrônico. Ainda existem pontos a serem otimizados, revistos e, se necessário, modificados, para que a função e as facilidades do processo eletrônico possam ser vividas por toda a sociedade, de maneira justa e integral.

⁴⁶ CONTEÚDO JURÍDICO. *Vantagens e desvantagens do processo eletrônico*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>>. Acesso em: 01 maio 2014.

⁴⁷ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico* Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 01 maio 2014.

⁴⁸ MEDINA. *Op. cit.*

⁴⁹ CONSULTOR JURÍDICO. *OAB-SC cria canal para advogado com problemas no PJe*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-05/oab-sc-cria-canal-advogado-problemas-processo-eletronico>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

5 CONCLUSÃO

O processo eletrônico surgiu de forma tímida no sistema Judiciário brasileiro, porém vem recebendo cada vez maior atenção, tendo vista as vantagens que o mesmo traz. A sociedade brasileira há tempos busca uma solução para os entraves do Poder Judiciário e sua morosidade ao devolver as questões que para ele foram levadas com o intuito de resolução dos conflitos. Assim, a adoção das novas tecnologias aplicadas ao processo, é de relevante importância. É possível verificar que o processo eletrônico muito contribui para uma evolução no modo de ver e viver o processo. Possui características altamente positivas, posto que diminui custos do processo e lhe imprime maior celeridade, sem deixar de prestar a devida atenção às garantias constitucionais do indivíduo.

No entanto, notórias são as dificuldades. Porém, tais desvantagens, embora representem problemas e conflitos na utilização da referida Lei são, em sua maioria, passíveis de resolução, pois se constituem pequenas alterações frente aos inúmeros benefícios que o processo eletrônico pode resultar.

Nesse sentido, já se percebe a preocupação por grande parte dos órgãos envolvidos no processo eletrônico, onde a maioria já disponibiliza ferramentas de ajuda quanto ao funcionamento do sistema. Dentre eles pode citar o Supremo Tribunal Federal⁵⁰, o Superior Tribunal de Justiça⁵¹, assim como vários tribunais regionais, como por exemplo o Tribunal Regional Federal da 4ª região⁵², os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul⁵³, de São Paulo⁵⁴, de Santa Catarina⁵⁵, Paraná⁵⁶, Rio de Janeiro⁵⁷, Minas Gerais⁵⁸, Mato Grosso⁵⁹, e

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição eletrônica*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica>>. Acesso em: 04 maio 2014.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tutorial para acesso ao Peticionamento Eletrônico e Visualização de Processos Eletrônicos*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/estjajuda/02_configuracao_computador.pdf>. Acesso em: 04 maio 2014.

⁵² Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <<https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/>>. Acesso em: 04 maio 2014.

⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Processo eletrônico*. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/processos/portal_processo_eletronico>. Acesso em: 04 maio 2014.

⁵⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Egov/PeticionamentoEletronico/Default.aspx>>. Acesso em: 04 maio 2014.

⁵⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Processo eletrônico*. Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico/>>. Acesso em: 04 maio 2014.

⁵⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná*. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 04 maio 2014.

⁵⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo eletrônico*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/processo-eletronico/apresentacao>>. Acesso em: 04 maio 2014.

⁵⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*. Disponível em: <<http://pje.tjmg.jus.br/pje/login.seam>>. Acesso em: 04 maio 2014.

Maranhão⁶⁰, que possuem um espaço explicativo, passo a passo, sobre o peticionamento eletrônico, de como obter o certificado digital, quais os programas e equipamentos necessários, bem como as resoluções e a história do processo eletrônico.

Diante de tal contexto e pelo fato de que cada órgão do Poder Judiciário possuir um sistema próprio de processo eletrônico, dificultando em muito a atuação dos advogados e procuradores, entende-se necessária e de extrema importância a uniformização do processo eletrônico⁶¹, para que, assim, consiga alcançar as garantias processuais, como o amplo e irrestrito acesso à justiça.

É inegável, portanto, a necessidade de se ter um processo eletrônico, o que resultará em muitos benefícios. No entanto, investimentos deverão ser feitos em toda estrutura. Investimentos estes que de início serão altos, mas a médio ou longo prazo tornarão todo o processo judicial muito mais econômico e célere. Um ponto que merece destaque, sem que se minimize a importância de outros, é a questão da segurança quanto à identidade da pessoa, evitando-se fraudes na assinatura digital, a qualidade do acesso à rede mundial de computadores no Brasil, evitando-se falhas e livre acesso ao sistema eletrônico, e o número de servidores qualificados para atuar no processo eletrônico, questões estas que demandarão alto investimento pelo Poder Judiciário e, de forma geral, pelo governo Brasileiro.

É inegável, portanto, que o sistema da virtualização, que vem sendo adotado progressivamente no Brasil, visa garantir mais segurança e celeridade processual. Além dessas vantagens, o processo eletrônico ainda cumpre um importante papel de proteção ao meio ambiente, benefício alcançado pela economia de papel e de menos circulação de veículos automotores. No entanto, para que se alcance os objetivos almejados pela 11.419/06, é imprescindível o cumprimento quanto às questões acima referidas, bem como a necessária uniformização do sistema eletrônico, sob pena de resultar em grave infração às garantias

⁵⁹MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Disponível em: <<http://projudi.tjmt.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 05 maio 2014.

⁶⁰ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. *Processo Judicial Eletrônico*. Disponível em: <<http://sistemas2.tjma.jus.br/sisanalise/?acesso=pje&area=410&item=0>>. Acesso em: 04 maio 2014.

⁶¹ Concretizando esta ideia encontra-se a recente notícia de que as Justiças Federais, do Trabalho e dos Estados terão implementado um sistema de processo eletrônico único, conforme decisão tomada em reunião da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Gestores do PJe ocorrida na sede do Conselho Nacional de Justiça, sendo que essa unificação ocorrerá de modo gradual nos tribunais, com prazos ainda a serem estipulados pelo Comitê Gestor do PJe. Conforme o presidente da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ, Saulo Casali, “a unificação das versões não significará perda de funcionalidades dos sistemas já existentes. A premissa é que a adoção do PJe represente ganho para os tribunais”. (CONSULTOR JURÍDICO. *Processo irreversível*: Justiças Federal, do Trabalho e dos estados terão PJe único. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-13/justicas-federal-trabalho-estados-terao-versao-unica-pje>>. Acesso em: 04 maio 2014. Também a OAB/RS, apresentou projeto para unificar o acesso aos sistemas de processo eletrônico no Estado, visando que o advogado possa acessar através de uma plataforma hospedada no site da Ordem gaúcha, as suas movimentações processuais no TJRS, TRF4 e TRT4, apenas utilizando um login e senha – e a certificação digital para peticionar. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB/RS apresenta projeto para unificar o acesso aos sistemas de processo eletrônico no Estado*. Disponível em: <http://www.jornaldaordem.com.br/noticia_ler.php?id=31817>. Acesso em: 01 out. 2013.

processuais conquistadas e concretizadas ao longo da história do Direito brasileiro, resultando num retrocesso social.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.p. 3
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização Judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 4.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.II. p. 105.
- ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS. Disponível em: <<http://www.agetra.adv.br/?p=1124>>. Acesso em: 02 nov. 2013.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/15869.htm>. Acesso em: 05 abr. 2014.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Sistema CNJ – PROJUDI*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/projudi>>. Acesso em: 26 nov. 2013.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.
- _____. *Decreto n. 5.450/2005*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- _____. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.
- _____. *Emenda Constitucional N. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- _____. *Lei 11.419/06*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/11419.htm>. Acesso em: 29 abr. 2014.
- _____. *Lei 9.800/99*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm>.
- _____. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2014.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Tutorial para acesso ao Peticionamento Eletrônico e*
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Programa Processo Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica>> Acesso em: 27 nov. 2013.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Petição eletrônica*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica>>. Acesso em: 04 maio 2014.
- _____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <<https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/>>. Acesso em: 04 maio 2014.
- _____. *Resolução n. 344*. Disponível em: <<http://www.ticontrôle.gov.br/portal/pls/portal/docs/824982.PDF>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Tutorial para acesso ao Peticionamento Eletrônico e Visualização de Processos Eletrônicos*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/estjajuda/02_configuracao_computador.pdf>. Acesso em: 04 maio 2014.

CONSULTOR Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-19/diario-classe-processo-eletronico-exclusao-digital>>. Acesso em 27 jul. 2014.

CONSULTOR JURÍDICO. *OAB-SC cria canal para advogado com problemas no PJe*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-05/oab-sc-cria-canal-advogado-problemas-processo-eletronico>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

CONSULTOR JURÍDICO. *Processo eletrônico pode ser tiro pela culatra*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-15/alguns-cuidados-processo-eletronico-tende-tiro-culatra>>. Acesso em: 03 abr. 2014.

CONTEÚDO JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

CONTEÚDO JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>>. Acesso em: 01 maio 2014.

CONTEÚDO JURÍDICO. *Vantagens e desvantagens do processo eletrônico*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>>. Acesso em: 01 maio 2014.

DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 174.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. *Processo Judicial Eletrônico*. Disponível em: <<http://sistemas2.tjma.jus.br/sisanalise/?acesso=pje&area=410&item=0>>. Acesso em: 04 maio 2014.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Disponível em: <<http://projudi.tjmt.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 05 maio 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. *As vantagens e os problemas do processo eletrônico*. Disponível em: <<http://professormedina.com/2011/09/15/as-vantagens-e-os-problemas-do-processo-eletronico>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*. Disponível em: <<http://pje.tjmg.jus.br/pje/login.seam>>. Acesso em: 04 maio 2014.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. *Efetividade da Justiça através do Processo Civil: Processo Virtual e Morosidade Real*. Disponível em <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=57>>. Acesso em: 03 maio 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/26006/oab-requer-ao-cnj-63-modificacoes-no-pje>>. Acesso em: 22 ago. 2013

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico*. Disponível em: <www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>. Acesso em: 01 maio 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico* Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 01 maio 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico* Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 01 maio 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB/RS apresenta projeto para unificar o acesso aos sistemas de processo eletrônico no Estado*. Disponível em:

<http://www.jornaldaordem.com.br/noticia_ler.php?id=31817>. Acesso em: 01 out. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná*. Disponível em:<<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 04 maio 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo eletrônico*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/processo-eletronico/apresentacao>>. Acesso em: 04 maio 2014.

RIO GRAND DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <<https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/>>. Acesso em: 04 maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Processo eletrônico*. Disponível em:<http://www.tjrs.jus.br/site/processos/portal_processo_eletronico>. Acesso em: 04 maio 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Processo eletrônico*. Disponível em:<<http://portal.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico/>>. Acesso em: 04 maio 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em:<<http://www.tjsp.jus.br/Egov/PeticionamentoEletronico/Default.aspx>>. Acesso em:04 maio 2014.